

LEI Nº 4267, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Autoria: Prefeito Municipal

Autoriza doação de área de terreno à empresa Gramas Verde Vale Ltda. ME e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa Gramas Verde Vale Ltda. ME, CNPJ/MF nº 04.297.785/0001-67, a área de terreno abaixo descrita, situada na Avenida Hilário José Signorini, Área Industrial do Una II, Bairro do Una, cadastrada sob o BC nº 2.8.006.016.001, conforme disposto na Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008, e suas alterações:

“Com frente para a Avenida Hilário José Signorini, onde mede 152,84m; do lado direito de quem da via de situação observa o imóvel mede 66,35m, confrontando com propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté, do lado esquerdo de quem da via de situação observa o imóvel mede 54,89m que confronta com propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté, nos fundos mede 244,89m, em dois alinhamentos, o primeiro medindo 114,09m confrontando com a Faixa de Preservação Permanente de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté, daí deflete à direita e segue medindo 130,80m confrontando com a propriedade do Sr. Vitor Ardito, encerrando no perímetro acima uma área de 16.584,22m²”.

Art. 2º A área descrita no art. 1º destina-se à empresa Gramas Verde Vale Ltda. ME, que tem por objeto social o comércio de gramas, vasos, mudas, plantas ornamentais, acessórios para jardins, loja de conveniência e pet shop, prestação de serviços em jardinagem por conta própria e de terceiros.

Art. 3º No instrumento de doação da área deverão ser fixadas cláusulas assecuratórias do princípio de reversão total ou parcial das áreas remanescentes, obedecidas as taxas de ocupação previstas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 184, de 2008, assim como os encargos da donatária e o prazo para sua instalação.

Art. 4º Poderá a donatária dar em hipoteca o imóvel doado, após cumpridas as exigências previstas na legislação e desde que ofertada ao Município garantia real, correspondendo, no mínimo, ao valor da doação, e suficiente a responder pelo fiel cumprimento da escritura.

Art. 5º Caso venha a ser decretada a quebra ou a falência da empresa donatária, e ainda não tenha decorrido o prazo de dez anos a contar da data de lavratura da futura escritura de doação, imediatamente será executada a cláusula assecuratória da reversão do imóvel doado ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias que passaram a integrá-lo, sem qualquer tipo de indenização.

Art. 6º Será concedido à empresa, pelo prazo de seis anos, a título de incentivo fiscal, além da doação da área, assim como a execução de benfeitorias necessárias, devidamente avaliadas e de acordo com as disponibilidades da Prefeitura:

I - isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir da lavratura da escritura de doação onerosa com cláusula de reversão a ser efetivada, e

II – isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir da data do efetivo início das atividades na área doada, ficando sujeita a proceder ao seu recolhimento sobre a alíquota de 2% sobre todos os serviços prestados no município, de conformidade com o disposto no art. 88, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 7º A empresa donatária somente poderá usufruir dos incentivos fiscais descritos no art. 6º, se concretizados os números e valores por ela apresentados, constantes dos autos do processo administrativo nº 25.150/2008, os quais foram utilizados pela municipalidade para obtenção da pontuação que facultou tal concessão.

§ 1º O critério utilizado para a obtenção da pontuação alcançada pela donatária está estabelecido nos arts. 2º, 5º, 6º e 8º, da Lei Complementar nº 184, de 2008, alterada pelas Leis Complementares nºs 190, de 5 de maio de 2008, e 200, de 6 de março de 2009.

§ 2º A pontuação suscitada no presente artigo dá à empresa uma perspectiva de direito de, em tese, obter a concessão de isenção de IPTU e parcial de ISSQN pelo prazo de seis anos.

§ 3º Caso os números e valores fornecidos pela donatária à municipalidade venham a ser alterados durante o decurso do aludido prazo isencional, este poderá ser revisto pelo Município, que se prevalecerá do interesse público.

Art. 8º A área descrita no art. 1º está delimitada na planta AD-2500.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 13 de outubro de 2009, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Área Técnico Legislativa, aos 13 de outubro de 2009.

MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA